



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

LEI Nº 618 DE 07 DE JUNHO DE 2019.

“Autoriza e Dispõe sobre as Hipóteses de Transação, Conciliação, Acordo, Dispensa ou Desistência de Constatação e Recursos, bem como a concordar com a Desistência do Pedido formulado pela parte contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Bom Jesus da Lapa- Bahia seja parte e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – O Município de Bom Jesus da Lapa- Bahia será representado em juízo por seu (a) Procurador (a) Jurídico (a), os quais poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuado pela parte contrária, fundamentalmente, nos termos desta Lei.

§ 1º Compete ao Procurador (a) Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria da Fazenda sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º A realização dos atos processuais mencionados no caput deste artigo dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Artigo 2º – As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em causas de valor não superior a 30 (trinta) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

§ 1º A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ao seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

§ 2º Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

§ 3º Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido no caput do presente artigo será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Artigo 3º – O representante judicial ao Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentalmente, com a concordância do Prefeito, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - enunciados de súmula vinculante e súmula dos Tribunais Superiores;
- III - acórdãos em incidente de assunção de competência.
- IV - acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- V - acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- VI - jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo;

§ 1º Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recursos de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

§ 2º Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Artigo 4º – A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública;

- I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
- II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III - ocorrência de pagamento administrativo;
- IV - prescrição e decadência;
- V - ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI - ausência de qualquer das condições da ação;
- VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação.
- IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;
- X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Artigo 5º – É vedada ao Procurador (a) Jurídico a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Artigo 6º – Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em tramite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - Estado da Bahia, 07 de Junho de 2019.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Victor Hugo Souza Batista
Secretário Municipal de Administração,
Governo e Planejamento;